SENTENÇA

Processo n°: **0018273-95.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Luiz Henrique de Lima
Requerido: Banco Bradesco Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 22 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO. Eu,.......Ana Cristina, mat. 98.127-1, escrevente, digitei.

Vistos

LUIZ HENRIQUE DE LIMA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO S/A, todos nos autos devidamente qualificados.

Em apertada síntese, alegou o autor na inicial, que sacou um cheque de sua conta corrente contra o banco requerido, e que apesar de ter saldo suficiente o título foi devolvido, por duas (02) vezes; como se isso não bastasse o requerido ainda negativou seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pediu indenização por dano moral, em razão dos dissabores que experimentou.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15.

Regularmente citado (fls. 22), o Banco requerido ofertou sua defesa a fls. 30 e ss. Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu a inicial, alegando que o autor não provou ter experimentado o dano moral alegado e que meros dissabores não justificam indenização. No mais, culminou por pedir a total improcedência do pedido do autor. Juntou os documentos de fls. 57/59.

Sobreveio réplica a fls. 64.

As partes foram instadas a especificar provas; o autor a fls. 69 manifestou seu desinteresse na produção de qualquer delas e o requerido, silenciou (fls. 70).

É o relatório, no essencial.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição

A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida.

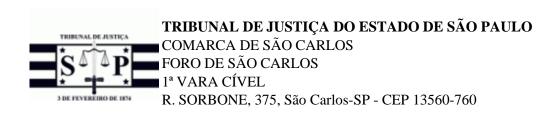
A compensação de cheques consiste no acerto de contas entre os bancos, referente aos cheques depositados em estabelecimentos diferentes, daqueles mantidos pelo sacado.

Esse serviço é prestado pelo Banco do Brasil S/A no papel de "Executante" da Centralizadora de Compensação de Cheques – COMPE que é regulamentada pelo Banco Central do Brasil; dela participam todos os bancos com carteira comercial e caixas econômicas existentes no Brasil.

Como "sacado" era do banco requerido a responsabilidade para receber, tratar e aceitar as imagens e as informações referentes aos cheques emitidos contra ele, inclusive no que se refere a irregularidades e fraudes (fls. 79).

Nesse sentido:

Apelação nº 9064305-93.2007.8.26.0000 - Apelante: BANCO DO BRASIL S/A - Apelados: BANCO ABN AMRO REAL S/A e HARLEM DOUGLAS FREITAS VALIM - Interessado: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA - Comarca: SÃO PAULO - Juiz: CARLOS



EDUARDO BORGES FANTACINI. Ementa: APELAÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. Devolução do cheque efetivada pelo Banco réu. Carimbo no verso da cártula. Responsabilidade do Banco Sacado pela verificação da regularidade na compensação. Legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação. PRELIMINAR REJEITADA.

Assim totalmente inconsistente a preliminar argüida.

No mérito, a súplica merece acolhida.

O réu não nega que o autor tinha "fundos" na conta e assim sacou o cheque com plena possibilidade de cobertura.

Como se não bastassem as duas devoluções indevidas/alíneas 11 e 12 (falta de fundos – 1ª e 2ª apresentação, respectivamente), ainda negativou o nome do autor, seu correntista.

Assim, trata-se de caso típico de dano "in re ipsa".

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que a "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, **quando irregular**, **representa**, **em si dano moral**, **desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano**; em outras palavras, verificadas as situações o dano se concretiza "in re ipsa".

O que se busca proteger é a imagem do cidadão/consumidor perante o mercado, a qual tem grande importância principalmente no momento da concessão do crédito.

É necessário apenas que o lesado tenha um mínimo de "imagem" pela qual zelar, ou, em outras palavras, tenha ainda crédito, por menor que seja.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome do autor no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi ocasionada por ato culposo/negligente do Banco Bradesco S/A.

Aliás, as alegações contidas na exordial estão devidamente comprovadas pelo extrato de fls. 15.

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante do saldo existente em sua conta corrente, o autor teve um cheque devolvido, erroneamente por falta de provisão de fundos, e na sequência, seu nome negativado.

Passo a dimensionar o menoscabo moral.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

"O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo".

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, hoje, **R\$ 6.220,00** (seis mil e duzentos e vinte reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliente-se, tanto pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito como em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

decorrência dos dissabores causados.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar o Banco Requerido, **BANCO BRADESCO S/A**, a pagar ao autor, **LUIZ HENRIQUE DE LIMA**, a importância de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais) a título de danos morais, com correção a contar da data da publicação desta, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Oficie-se para retirada, em definitivo, da restrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito